

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0077332-
26.2013.8.19.00389

EMBARGANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS
GERAIS
EMBARGADO : ALEXANDRE GALDINO DA SILVA
RELATORA : DESEMBARGADORA REGINA LUCIA
PASSOS

ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS ANTERIORES NÃO CONHECIDOS POR CARÁTER PROTETATÓRIO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento a Agravo Interno e manteve decisão monocrática que não conheceu da Apelação por intempestividade, ao fundamento de que os Embargos de Declaração anteriormente opostos contra a sentença não foram conhecidos por seu caráter protetatório e, por isso, não interromperam o prazo recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se o acórdão embargado contém omissão ou contradição quanto ao efeito interruptivo dos Embargos de Declaração opostos na origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão examinou expressamente a questão da tempestividade da Apelação e aplicou entendimento jurisprudencial segundo o qual Embargos de Declaração não conhecidos por manifesta inadmissibilidade ou caráter protelatório não interrompem o prazo para interposição de outro recurso.

4. A alegação de que os aclaratórios anteriores eram tempestivos e teriam indicado vício próprio do art. 1.022 do CPC traduz inconformismo com a conclusão adotada, e não vício interno do acórdão.

5. A contradição apta a ensejar Embargos de Declaração é aquela existente entre os fundamentos e a conclusão do próprio julgado, não aquela decorrente da discordância da parte com a interpretação jurídica adotada.

6. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado à rediscussão de matéria já apreciada pelo Colegiado, ainda que opostos com finalidade de prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: A mera discordância da parte com a conclusão jurídica adotada no acórdão não configura omissão ou contradição, sendo incabíveis Embargos de Declaração destinados à rediscussão de matéria expressamente enfrentada.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.025 e 1.026.

REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Quinta Câmara de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de Embargos de Declaração (ID.932) opostos por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face do V. Acórdão (id. 920) proferido por esta 5ª Câmara de

Direito Privado, que negou provimento ao Agravo Interno e manteve a decisão monocrática que não conheceu do Recurso de Apelação, por intempestividade.

O V. Acórdão embargado consignou que os Embargos de Declaração anteriormente opostos contra a sentença não foram conhecidos pelo Juízo de origem por seu caráter protelatório e que, nessa hipótese, não houve interrupção do prazo para interposição da Apelação, protocolizada após o transcurso do prazo legal.

A Embargante sustentou, em síntese, a existência de contradição no julgado, ao argumento de que os Embargos de Declaração opostos contra a sentença eram tempestivos e teriam indicado expressamente omissão e obscuridade quanto ao termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais.

Defendeu que, nessas circunstâncias, os aclaratórios deveriam ter produzido o efeito interruptivo previsto no art. 1.026 do CPC, razão pela qual a Apelação deveria ter sido considerada tempestiva.

Requeru o acolhimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para afastar a intempestividade do recurso e determinar o regular processamento da Apelação.

O Embargado apresentou contrarrazões (id. 952), sustentando a inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC e afirmando que a parte pretende apenas rediscutir matéria já decidida.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso.

Os embargos de declaração merecem ser rejeitados.

Com efeito, são cabíveis os embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material. Este o teor do art. 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único do NCPC.

Sobre essa modalidade de recurso, leciona o professor Luiz Guilherme Marinoni, *in* Processo de Conhecimento, Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart, 7ª Ed. V. 2, Editora Revista dos Tribunais, 2008, pag.553:

"É necessário que a tutela jurisdicional seja prestada de forma completa e clara. Exatamente por isso, ou melhor, com o objetivo de esclarecer, complementar e aperfeiçoar as decisões judiciais, existem os embargos de declaração. Esse recurso na tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos - omissão, contradição e obscuridade - do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade."

O E. Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que apenas em caráter excepcional pode-se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção de premissa equivocada sobre a qual tenha se fundado o julgado embargado, quando tal questão for decisiva para o resultado do julgamento.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE PREMISSA. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.1. Nos termos do comando normativo insculpido no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso integrativo tem como

escopo corrigir omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais eventualmente existentes no provimento judicial.2. A intenção de rediscutir questões que já foram objeto do devido exame e decisão no acórdão embargado, porque representa mera contrariedade com a conclusão da lide, é incabível na via dos embargos de declaração.3. O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que apenas em caráter excepcional pode-se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção de premissa equivocada sobre a qual tenha se fundado o julgado embargado, quando tal questão for decisiva para o resultado do julgamento.4. Na hipótese, quando do julgamento do recurso especial, houve a exata compreensão da demanda, tendo o acórdão embargado se baseado na realidade processual existente nos autos, razão pela qual incabível arguição de erro de premissa.5. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp n. 2.140.962/SE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 26/11/2024, DJe de 10/12/2024.)

O presente recurso, em verdade, pretende rediscutir a matéria, o que não é admitido em sede de embargos de declaração, cuja fundamentação é vinculada às hipóteses de omissão, obscuridade e contradição.

O acórdão embargado enfrentou de forma expressa a controvérsia relativa à tempestividade da Apelação e ao efeito interruptivo dos Embargos de Declaração anteriormente opostos contra a sentença.

Constou expressamente do julgado que os aclaratórios foram não conhecidos pelo Juízo de origem por serem considerados protelatórios e que, diante dessa circunstância, não produziram o efeito interruptivo previsto no art. 1.026 do CPC.

O V. Acórdão, inclusive, apoiou-se em precedente do E.Superior Tribunal de Justiça no sentido de que Embargos de Declaração não conhecidos por manifesta inadmissibilidade,

caráter protelatório ou ausência de indicação de vício próprio não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.

A Embargante pretende, em realidade, substituir a conclusão adotada pelo Colegiado por outra que lhe seja favorável, sustentando que os aclaratórios anteriores eram tempestivos e possuíam fundamentação suficiente para produzir efeito interruptivo.

Tal pretensão, contudo, traduz mero inconformismo com a solução conferida à controvérsia.

A contradição que autoriza Embargos de Declaração é interna ao próprio julgado, caracterizada pela incompatibilidade entre seus fundamentos ou entre a fundamentação e o dispositivo. Não se configura contradição pelo simples fato de a parte entender que a jurisprudência deveria ter sido interpretada ou aplicada de modo diverso.

No caso, há perfeita coerência entre as premissas adotadas e a conclusão alcançada: reconhecido que os Embargos anteriores não foram conhecidos por seu caráter protelatório, concluiu-se pela ausência de interrupção do prazo e, conseqüentemente, pela intempestividade da Apelação.

O que se observa é que a embargante busca, por meio dos embargos de declaração, rediscutir o mérito da decisão, o que não se coaduna com a finalidade desse recurso.

Adverta-se a Embargante de que a reiteração de Embargos de Declaração destituídos de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, com mera reprodução de argumentos já examinados e decididos, poderá caracterizar intuito manifestamente protelatório, ensejando a

aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, sem prejuízo das demais consequências processuais cabíveis.

Por tais razões e fundamentos, o voto é no sentido de **CONHECER, MAS REJEITAR OS EMBARGOS.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS

RELATORA